

A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM JURÍDICA TRANSNACIONAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS

ANDRADE, Joana de Souza¹.
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de².

RESUMO

Este artigo busca analisar o diagnóstico de Gunther Teubner para a compreensão dos direitos fundamentais em uma sociedade fragmentada. Considerando uma teoria de base: Teoria dos Sistemas Autopoiéticos, concebido inicialmente por Niklas Luhmann, o problema investigatório que move esta pesquisa, consiste na seguinte indagação: como é possível (re)pensar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais a partir de uma Teoria dos Sistemas Sociais? Sendo assim, propõe três objetivos a fim de possibilitar a resposta à indagação, como objetivo geral, pretende-se realizar uma análise interpretativa da eficácia horizontal dos direitos fundamentais a partir da Teoria dos Sistemas Autopoiéticos. Como objetivos específicos, elenca-se dois: a) explicitar os principais conceitos da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann; e b) investigar a teoria de Teubner, ainda que de maneira descritiva, a fim de verificar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A pesquisa será dividida apenas em duas partes, de modo que cada tópico irá abordar um objetivo específico. Por fim, a aplicação metodológica evidencia que (re)pensar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais exige o reconhecimento da relevância da teoria dos sistemas, ao conceber a sociedade como um sistema abrangente de comunicações interligadas entre diversos subsistemas sociais. Nesse contexto, torna-se necessário desvincular os direitos fundamentais de uma perspectiva centrada exclusivamente no poder político, para que esses direitos sejam incorporados internamente em cada sistema social autorreferencial, por meio dos mecanismos de generalização e reespecificação. Tal incorporação deve ocorrer sob a condição de que cada dinâmica sistêmica observe os direitos fundamentais como parâmetros que operam simultaneamente como limites inclusivos, limitativos e excludentes.

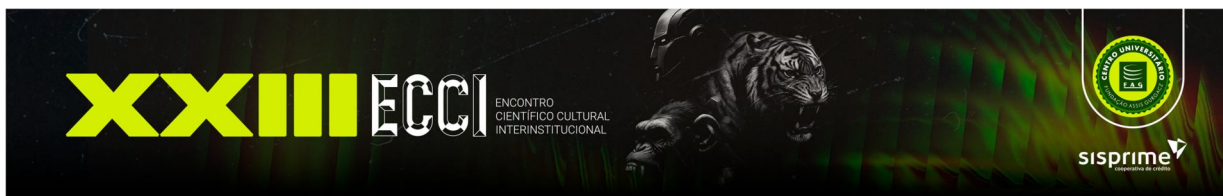
PALAVRAS-CHAVE: Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Teoria dos Sistemas Autopoiéticos. Fragmentação. Gunther Teubner.

1 INTRODUÇÃO

Compreender os dilemas de uma sociedade organizada em bases globais, ou ainda, de uma sociedade claramente fragmentada, constitui um dos principais enfoques de Gunther Teubner, jurista sistêmico de inspiração luhmanniana. Há de se pensar em uma crise do constitucionalismo moderno? “Violações de direitos humanos por empresas multinacionais; decisões controversas da Organização Mundial do Comércio que, em nome do livre comércio global, ameaçam a proteção ao meio ambiente e à saúde, são fenômenos que levantam não apenas problemas políticos e jurídicos, mas também problemas constitucionais em sentido estrito” (Teubner, 2020, p. 41).

¹ Acadêmica do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: jsandrade2@minha.fag.edu.br.

² Professor do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Membro do grupo de pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras do Centro Universitário FAG. E-mail: Lucasoliveira@fag.edu.br.



Diante desse cenário de violações de direitos, proposto por Teubner (2016) emerge a necessidade de repensar os instrumentos jurídicos tradicionais, sobretudo no que se refere à função dos direitos fundamentais em uma sociedade globalizada. Assim, o problema desta pesquisa consolida-se na seguinte proposição: como é possível (re)pensar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais à luz da Teoria dos Sistemas Autopoiéticos? A justificativa teórica da pesquisa respalda-se na crescente complexidade da sociedade global contemporânea, que tem revelado os limites das estruturas tradicionais do Direito, especialmente no que tange à proteção dos direitos fundamentais frente a atores não estatais e transnacionais. Por conseguinte, é necessário verificar como é possível (re)pensar os direitos fundamentais em uma sociedade fragmentada.

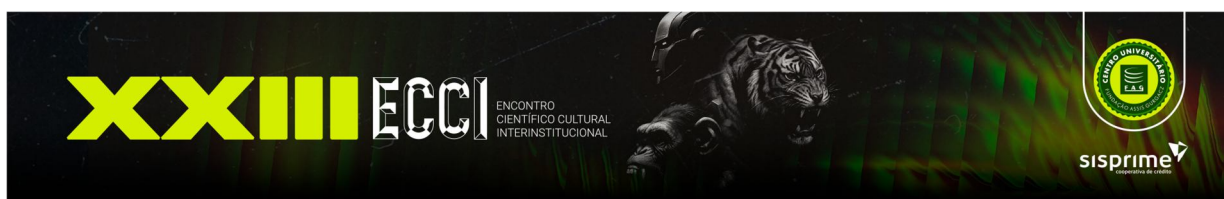
Deste modo, para possibilitar o desenvolvimento da pesquisa, o objetivo geral concentrar-se-á em analisar como é possível reinterpretar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais a partir da Teoria dos Sistemas Autopoiéticos. Como objetivos específicos, pretende-se desenvolver dois: a) explicitar os principais conceitos da Teoria dos Sistemas Autopoiéticos de Niklas Luhmann; e b) investigar a teoria de Teubner, ainda que de maneira descritiva, a fim de verificar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

O trabalho será realizado a partir de uma base teórica, qual seja, a Teoria dos Sistemas Autopoiéticos – ou sociais – concebida inicialmente por Niklas Luhmann e, posteriormente, por Gunther Teubner. Utiliza-se uma abordagem baseada na matriz pragmático-sistêmica, integrando-se com uma abordagem sistêmica da sociedade. Trata-se, também, de uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, utilizando-se a técnica de revisão bibliográfica e documental.

Por fim, pretende-se desenvolver a pesquisa dividindo-a em apenas duas partes. Na primeira, buscar-se-á explicitar os principais conceitos que caracterizam a Teoria dos Sistemas Sociais e, na segunda, pretende-se, com a aplicação desses conceitos, verificar como Teubner apresenta a proposta de eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Ressalta-se que o objetivo da pesquisa não é trazer eventuais problemáticas sobre o assunto ou suas aplicações práticas, mas apenas realizar uma análise descritiva de como é possível (re)pensar os direitos fundamentais em uma ordem jurídica fragmentada.

2 OS CONCEITOS BÁSICOS DA TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS

Em um sentido estritamente literal a palavra *autopoiese* deriva do grego (*autopoiesis*), que significa “*auto*” (por si mesmo) e “*poiesis*” (criação ou produção), ou seja, “autoprodução”. O termo



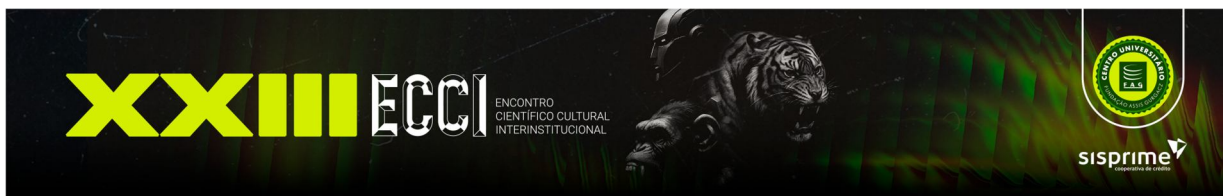
foi originalmente cunhado pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela, na década de 1970, para descrever sistemas vivos que são capazes de se reproduzir. Afirma Maturana (2019, s.p), que os “seres vivos são sistemas autopoieticos moleculares, ou seja, sistemas moleculares que produzimos para nós mesmos, e a realização dessa produção de si mesmo como sistemas moleculares constitui o viver”. Como exemplo dessa autopoiese, menciona a noção de uma “ferida que se cura sozinha” (Maturana, 2019, s.p).

Posteriormente, Niklas Luhmann adaptou a teoria desenvolvida pelos biólogos para o campo da sociologia, a fim de explicar justamente o funcionamento dos sistemas sociais. Assim, essa adaptação para a perspectiva do campo da sociologia permite descrever o modo de funcionamento dos sistemas autopoieticos, ou seja, que atuam a partir de sua lógica comunicacional interna, com base em seu código binário próprio. Os sistemas definem: a) sua identidade e definem as regras das transações entre sistema e ambiente; b) constroem os seus próprios elementos; e c) constroem a gramática do seu funcionamento interno (Hespanha, 2019).

Nesse raciocínio, Luhmann (1996), explica que para Teoria dos Sistemas a Sociedade é compreendida como um amplo sistema de comunicação que abrange toda comunicação possível do mundo, composta por demais subsistemas de comunicação, como por exemplo, o direito, a política e a religião. Se repensarmos no papel da sociedade como um sistema de comunicação, emerge nesse centro, o destaque da comunicação para Teoria dos Sistemas, uma vez que as pessoas não fazem parte da sociedade em si, apenas pertencem ao ambiente, ou seja, no entorno social (Rocha; Costa, 2020).

Evidenciando que a sociedade é composta por inúmeros sistemas sociais, é necessário esclarecer que cada sistema possui autonomia operativa sistêmica própria, ou seja, atua de acordo com sua lógica interna, a partir do que se denomina código binário específico, que tem por função servir como um “filtro sistêmico”, auxiliando o sistema a selecionar as comunicações que considera pertinentes, à luz do seu código binário próprio (Kunzler, 2007).

Luhmann (1996) apresenta uma grande distinção para sua base teórica: sistema e meio – ou entorno social. Argumenta que, embora os sistemas sociais sejam autopoieticos, organizem-se com base em suas próprias operações internas e independentes do meio, dependem dele para permitir sua evolução sistêmica, ou seja, do entorno social, uma vez que nenhum sistema pode evoluir a partir de sua própria autorreferenciação, necessitando do meio para permitir sua evolução sistêmica. E os motivos para um sistema evoluir, é justamente “sobreviver à complexidade do ambiente que cria constantemente novas possibilidades de forma inesperada” (Kunzler, 2007, p.4).



Paralelo a isso, ao se afirmar que um sistema é independente do meio, reconhece-se que ele é operacionalmente fechado, o que significa que suas operações internas não podem ser diretamente influenciadas por outros sistemas sociais ou pelo entorno social. Contudo, os sistemas sociais mantêm uma abertura cognoscitiva, por meio da qual certas comunicações provenientes do ambiente externo podem ser percebidas e interpretadas conforme sua própria lógica interna. Implica dizer que essa abertura cognoscitiva permite que algumas comunicações do meio chamem a atenção daquele determinado sistema, que irá supor determinadas características semelhantes às suas, a partir do seu próprio código binário. Esse processo é descrito por Luhmann (1996) como acoplamento estrutural, que permite a coexistência entre a autonomia do sistema e sua sensibilidade ao meio.

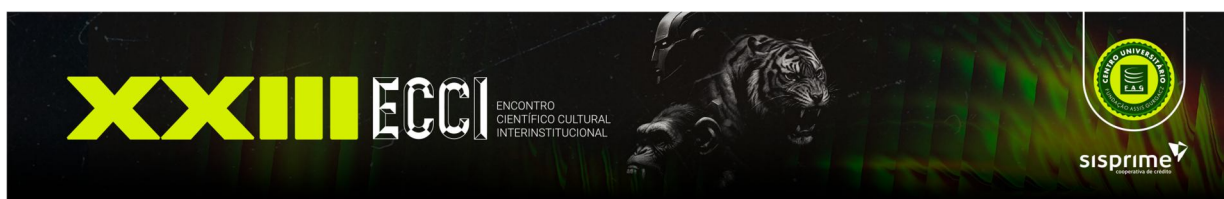
Ainda importante para Teoria dos Sistemas, é o conceito de policontextualidade que se refere à existência de múltiplos contextos simultâneos e autônomos de comunicação na sociedade moderna. Diante desse cenário já não é mais viável sustentar que o Estado seja o único ator com legitimidade para produzir normas jurídicas. É necessário atribuir legitimidade para outros atores, justamente diante da policontextualidade da sociedade mundial (Hoffmann; Oliveira; Rocha, 2020).

Dessa forma, para Teoria dos Sistemas, os sistemas operam de forma autônoma, com base em lógicas comunicacionais próprias, mas ainda assim em constante interação com seu entorno social – meio – por meio do denominado acoplamento estrutural. Os sistemas são considerados operacionalmente fechados, mas, com determinada abertura cognoscitiva.

Continuando os estudos de Niklas Luhmann, Teubner (2016) defende que, na sociedade fragmentada, é necessário (re)pensar uma “nova questão constitucional”, especialmente no que se refere à eficácia horizontal dos direitos fundamentais na ordem transnacional. Mas, para Teubner (2016), não se reconhece a inexistência absoluta de normas em regime transnacional, mas, sim, reconhece-se como legítima e necessária uma reforma dessas normas. Portanto, “não está em jogo a construção de uma nova globalidade desconstitucionalizada, mas sim a reforma fundamental de uma ordem constitucional transnacional que já existe” (Teubner, 2016, p. 54).

Nesse aspecto, retoma-se o problema de pesquisa: se, ao considerar os inúmeros sistemas sociais na sociedade fragmentada, torna-se possível (re)pensar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais a partir da própria teoria dos sistemas autopoieticos?

3 (RE)PENSANDO A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

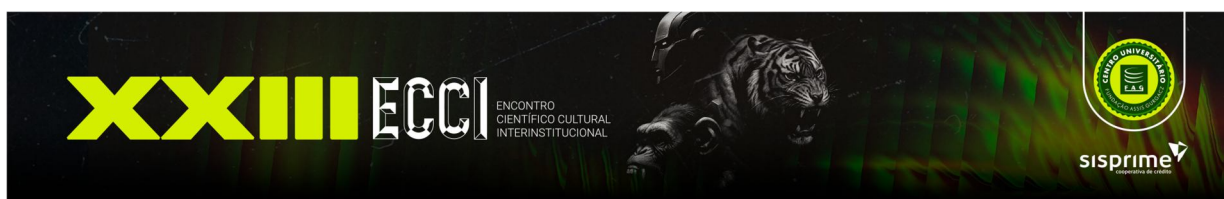


Para que seja possível uma análise dos direitos fundamentais em uma sociedade claramente fragmentada, é necessário realizar uma análise das contribuições de Gunther Teubner. Justamente nesse aspecto, Teubner (2016) considera o estado atual da sociedade como uma sociedade fragmentada. Ao reconhecer a fragmentação da sociedade, denota-se o surgimento de ilhas de constitucionalidade, assim definidas como ordens autônomas de natureza estatal e ordens autônomas de natureza não estatal, nas quais, em ambos os casos, reconhece-se como legítimos não apenas os Estados-nação como detentores do monopólio para a elaboração de normas jurídicas, mas também ordens autônomas, que podem elaborar suas próprias normas em seu interior sistêmico, elaborando suas próprias “constituições parciais”.

Assim sendo, ao analisar possíveis fundamentos jurídicos legítimos para a validade dos direitos fundamentais em uma ordem jurídica transnacional, Teubner (2016) defende que não há como as teorias clássicas da vinculação de direitos fundamentais serem legítimas. O jusnaturalismo, porque não há como estabelecer a validade jurídica a partir de uma única razão universal, diante de uma clara fragmentação da sociedade mundial. Já no positivismo jurídico, não há como se reconhecer a validade de apenas uma norma jurídica, uma vez que há um pluralismo jurídico de culturas mundiais na sociedade fragmentada.

Mas, se não há como reconhecer a validade dos direitos fundamentais a partir das teorias clássicas, como os atores não estatais estariam vinculados a conteúdos mínimos de direitos fundamentais, a partir de sua lógica interna própria? Aqui, Teubner (2016) sustenta a possibilidade de atores não estatais (ou seja, sistemas sociais) estarem vinculados a conteúdos mínimos de direitos fundamentais a partir dos critérios de generalização e reespecificação. Para tanto, torna-se necessária a desvinculação de conteúdos mínimos de direitos fundamentais exclusivamente do poder político. Não é apenas o Estado o meio sistêmico-específico do poder político, assim, os direitos fundamentais devem se desvincular e se generalizar em direção a outros meios sistêmico-específicos (Teubner, 2016, p. 254). Uma vez realizada essa desvinculação, torna-se legítimo que os sistemas estejam vinculados a conteúdos mínimos de direitos fundamentais e estabeleçam esses conteúdos de uma maneira generalizada, ou seja, para além do sistema político, e reespecificados, traduzindo seus próprios conteúdos de direitos fundamentais a partir de seu código binário, que lhes é próprio (Teubner, 2016). A partir disso, reconhece-se o que Teubner (2016) elucida como eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Reconhecendo que há, nos sistemas intersistêmicos, critérios mínimos de direitos fundamentais, a partir de uma lógica comunicacional interna específica, Teubner (2016), defende que

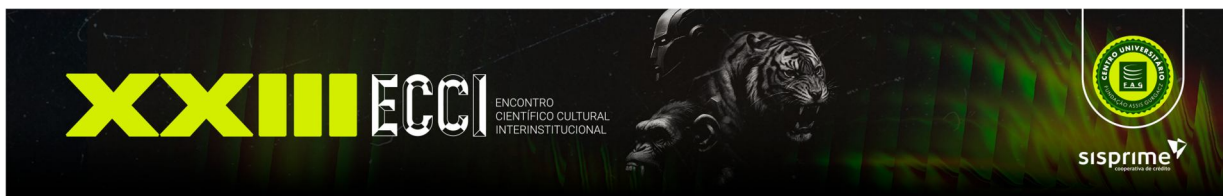


os direitos fundamentais, sob esta ótica de análise, devem ser analisados pelos sistemas sociais sob uma perspectiva limitativa e inclusiva.

Em relação ao seu aspecto limitativo, argumenta-se que os direitos fundamentais “se envolvem significativamente também na função limitativa de constituições sociais quando se trata de construir limites próprios para cada uma das dinâmicas sistêmicas respectivas” (Teubner, 2016, p. 257). Os direitos fundamentais assumem uma função sistêmica específica no interior de cada sistema social, de modo a impor limites à lógica interna própria de funcionamento daquele determinado sistema, impedindo que esse sistema opere sem considerar os critérios mínimos de direitos fundamentais como um mecanismo limitativo à sua atuação, ou seja, impondo barreiras à sua própria expansão autorreferencial.

Do mesmo modo, Teubner (2016) assevera que os direitos fundamentais possuem uma função inclusiva. Por certo, é inevitável que a atuação de uma dinâmica sistêmica respectiva leve precisamente à exclusão sistêmica, justamente pelo fato de um sistema atuar de acordo com seu código binário próprio, de forma autorreferencial, não sendo capaz de incluir todo o grupo populacional na respectiva dinâmica sistêmica. Assim, as exclusões na dinâmica de um sistema tornam-se inevitáveis. Para Teubner (2016, p. 261), “quando a extrema exclusão de um sistema funcional (por exemplo, extrema pobreza) leva à exclusão de outros sistemas funcionais (por exemplo, escolaridade, proteção jurídica, estabilidade familiar)”. No entanto, para que os direitos fundamentais possam ter uma função inclusiva, é necessário que o sistema social busque incluir todos os grupos populacionais em sua dinâmica funcional respectiva. Assim, não deve haver exclusões sistêmicas, mas sim uma garantia inclusiva à população nos sistemas sociais. Inclusive, ao se referir aos direitos fundamentais como um mecanismo de inclusão, Teubner (2016, p. 262) menciona que, no sistema político, a garantia da inclusão se dá a partir do direito ao voto, dos direitos civis e políticos, possibilitando esses mecanismos para toda e qualquer população.

Para além disso, Teubner (2016) apresenta a eficácia horizontal dos direitos fundamentais como excludente. Aponta uma problemática relacionada aos direitos fundamentais de defesa contra instituições sociais, em que “a fragmentação da sociedade multiplica as zonas limítrofes dos meios de comunicações autônomos para setores autônomos individuais e institucionais” (Teubner, 2016, p. 268). Assim, o problema dos direitos humanos não pode se limitar única e exclusivamente à relação entre Estado e indivíduo, mas sim deve abranger todos os sistemas da sociedade fragmentada, que atuam com uma dinâmica respectiva própria, deste modo, “o problema da fragmentação da sociedade

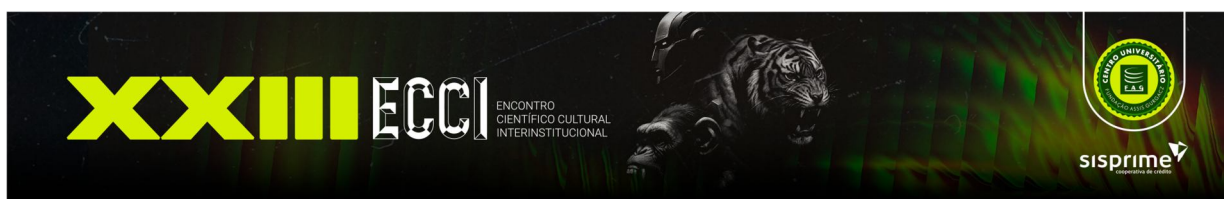


se encontra no centro da questão dos direitos fundamentais como direitos de defesa” (Teubner, 2016, p. 269).

Se atentados os direitos fundamentais, que “são sistematicamente reconduzíveis a tendências totalizantes de racionalidade parcial da sociedade, então não há claramente mais sentido em observar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais como se se tratasse de uma relação entre atores privados cujos direitos fundamentais deveriam ser sopesados” (Teubner, 2016, p. 270). Propõe-se, nessa perspectiva, a origem de uma violação de direito fundamental, que far-se-á por meio de uma “matriz anônima”, reconhecendo que a violação dos direitos fundamentais surge dos inúmeros sistemas parciais da sociedade, nos quais, embora operacionalmente fechados, possuem uma abertura cognoscitiva, possibilitando e reconhecendo eventuais irritações sistêmicas. Nota-se que há uma mudança de paradigma, em que a violação de direitos fundamentais não se concentra exclusivamente na relação entre Estado e indivíduo, mas sim em uma “matriz anônima” dos inúmeros sistemas sociais da sociedade (Teubner, 2016).

O reconhecimento de violação de direitos fundamentais nos sistemas sociais traz à tona uma questão relevante para a temática da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Assim, questiona-se: seria possível reconhecer a judicialização dessas demandas em que há violação dos direitos fundamentais por parte de um sistema social em face dos indivíduos que compõem a dinâmica do respectivo sistema? Teubner (2016) afirma que há a possibilidade da judicialização dessas demandas; no entanto, essa judicialização não implica a busca por uma justiça universal, mas sim a busca por uma justiça mínima. Sendo assim, apresenta uma proposta segundo a qual a justiça é vista de forma negativa, sendo uma proteção mínima da justiça dos direitos humanos. Por conseguinte, “a justiça dos direitos humanos pode, então, na melhor das hipóteses, ser formulada de maneira negativa. Ela é direcionada ao afastamento de situações injustas, não à perfeição de situações justas” (Teubner, 2016, p. 279).

Se, por um lado, Teubner (2016) refuta a hierarquia do Estado-nação e também não reconhece como legítimas as normas do Direito Internacional para a resolução das demandas da sociedade, diante de uma clara fragmentação da sociedade mundial, como se torna possível a resolução desses conflitos? Neste ponto, Teubner (2016) propõe a inexistência de uma terceira instância, na qual também não há hierarquia entre os inúmeros sistemas sociais existentes na sociedade, que operam a partir de sua dinâmica interna própria. Assim, torna-se legítima a resolução dessas controvérsias a partir de um direito constitucional de colisões, ou *conflicts law*, sendo este um direito constitucional



no qual o papel do Direito é apenas viabilizar mecanismos de cooperação entre as dinâmicas sistêmicas respectivas (Teubner, 2016).

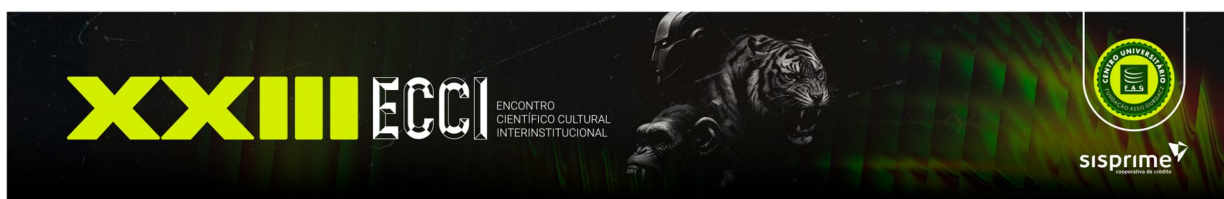
Corroborando com a noção de um direito constitucional de colisões, Teubner (2016) defende a existência do princípio da sustentabilidade, aqui compreendido não apenas em relação à economia ou ao meio ambiente, mas sim em sentido amplo, no sentido de se reconhecer que os inúmeros sistemas sociais da sociedade levem em consideração, ao atuar de acordo com sua lógica interna respectiva, seus impactos nos diversos sistemas sociais da sociedade, de modo que mantenham sua dinâmica autônoma. Com o princípio da sustentabilidade, há o reconhecimento de uma justiça possível, buscando um equilíbrio entre a atuação dos sistemas autopoieticos. Assim, permite-se uma reflexão: “a autonomia inflada dos sistemas funcionais globais desafiaria cada um desses sistemas a desenvolver, em suas próprias constituições, uma nova forma de sustentabilidade, uma nova sensibilidade para seu ambiente” (Teubner, 2016, p. 317).

Diante da crescente fragmentação da sociedade e dos inúmeros sistemas sociais autorreferenciais, a proposta de Teubner permite (re)pensar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para além da tradicional relação entre Estado e indivíduo, demonstrando que os direitos fundamentais devem se desvincular do poder político e vincular-se aos sistemas sociais pelos critérios de generalização e reespecificação, permitindo uma eficácia horizontal dos direitos fundamentais, desde que observados seus aspectos limitativos, inclusivos e excludentes. Com isso, torna-se possível uma eficácia horizontal, desde que observadas suas dimensões limitativa, inclusiva e excludente.

Ademais, Teubner propõe a institucionalização de mecanismos jurídicos, como a judicialização das demandas quando há violação de direitos fundamentais na atuação sistêmica e a construção de um direito constitucional de colisões, com o objetivo de estruturar formas operacionais de proteção dos direitos fundamentais nas complexas interações entre os diversos subsistemas da sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da crescente complexidade da sociedade global e sua evidente fragmentação, é importante discutir a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para além dos limites tradicionais do Estado-nação. Com fundamento na Teoria dos Sistemas Autopoieticos, especialmente com as contribuições de Niklas Luhmann e Gunther Teubner, é possível apresentar uma resposta ao problema de pesquisa proposto (como é possível (re)pensar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais à



luz da Teoria dos Sistemas Autopoieticos?): reconhecendo que os sistemas sociais da ordem transnacional operam com suas lógicas próprias, à luz de um código binário específico, é necessário desvincular os direitos fundamentais como únicos e exclusivos do poder político.

Portanto, a vinculação aos direitos fundamentais não se dá exclusivamente a partir do poder político estatal, mas por meio da generalização e reespecificação desses direitos em múltiplos sistemas sociais. Assim, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais aparece como resposta viável à ausência de centralidade normativa em uma sociedade transnacional policontextual.

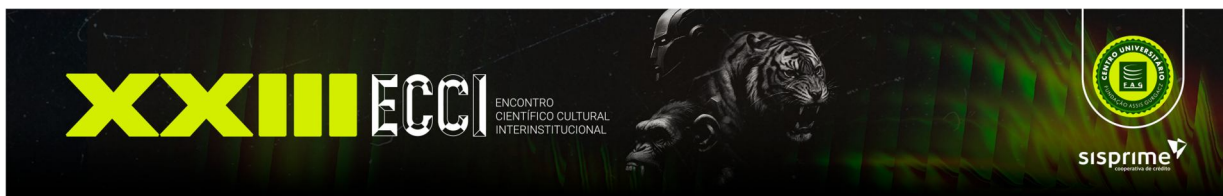
Além desse aspecto de generalização e reespecificação, os direitos fundamentais devem ser observados pelas “constituições parciais” de cada sistema respectivo, em suas três dinâmicas: a) inclusiva, que é o aspecto de incluir toda a população à sua dinâmica interna respectiva; b) limitativa, no sentido de limitar a expansão interna do sistema; e c) excludente, no sentido de não se restringir à relação específica entre Estado e indivíduo.

Mas, quando há violações desses direitos fundamentais, emerge o fenômeno da judicialização das demandas, que deve ser interpretado como a busca por uma justiça mínima, e não por uma justiça universal. Para além desse aspecto, é nesse ponto que se torna relevante o direito constitucional de colisões, segundo o qual o papel do Direito seria apenas apresentar mecanismos de cooperação entre os sistemas. Juntamente a isso, defende-se a aplicação do princípio da sustentabilidade, como um princípio estruturante nas mediações entre os sistemas, abrangendo uma forma de justiça possível, na qual todos os sistemas, mantendo sua autonomia, levem em consideração os impactos que sua atuação pode causar nos demais sistemas sociais.

Dessa forma, pensar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais sob a ótica da Teoria dos Sistemas não significa apenas atribuir-lhes efeitos entre particulares ou agentes privados, mas também compreendê-los como instrumentos normativos de estabilização dos sistemas sociais em um ambiente global fragmentado.

Por fim, cumpre destacar que esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar o tema proposto, tampouco de encerrar as possibilidades interpretativas da Teoria dos Sistemas Autopoieticos. Trata-se de uma teoria ampla, que vem sendo progressivamente ressignificada e utilizada no contexto contemporâneo para compreender os desafios normativos da sociedade global. Diante disso, reconhece-se a necessidade de aprofundar investigações futuras que explorem, com maior densidade, as implicações jurídicas concretas da aplicação dessa teoria em diferentes contextos.

REFERÊNCIAS



HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio**. Fevereiro, 2019. Grupo Almeida. Biblioteca nacional de Portugal – Catalogação na publicação.

HOFFMANN, Eduardo; OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de; ROCHA, Leonel Severo. **Os limites regulamentadores da propaganda eleitoral no âmbito das redes sociais a partir da Teoria dos Sistemas Autopoiéticos**. Revista brasileira de Filosofia do Direito, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/6628>. Acesso em: 20 mai 2025.

KUNZLER, Caroline de Moraes. **A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. Estudos de Sociologia, Araraquara, v.9, n.16, 2007. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>. Acesso em: 23 mai 2025.

LUHMANN, Niklas. **Introducción a la Teoría de Sistemas**. Lecciones publicadas por Javier Torres Nafarrate. Universidad Iberoamericana. Edición em español, 1996.

MATURANA, Humberto. **Autopoiesis: a teoria sobre a vida desenvolvida por cientista chileno**. 2019. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47464093>. Acesso em: 25 mai 2025.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **As Constituições em Niklas Luhmann: Pressupostos sociológico-sistêmicos para observar o constitucionalismo**. Atualidade da Constituição, o Constitucionalismo em Luhmann, Febrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre – RS, Editora Fi, 2020, p. 21 -42. Disponível em: <https://www.editorafi.org/18atualidade>. Acesso em: 25 mai 2025.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016.